



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA BOM SUCESSO

[REDACTED]
C.N.P.J.: 34.107.232/0001-65

PERÍODO

12.12.2019 a 20.01.2019





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

Sumário

ANEXOS	3
EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO	4
• IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO	4
• DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
• RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
• DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
• DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10
• Da presença de trabalhador menor de 18 (dezoito) anos exercendo atividade insalubre	26
• De limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.	28
DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	29
• De admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.987-4	29
• De deixar anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.985-8	31
• De admitir empregado que não possua CTPS. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.986-6	31
• De deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.988-2	31
• De deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.989-1.....	32
• De deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.990-4.....	32
• De deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.991-2.....	33
• De deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.011-2	34
• De manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.993-9.....	35
• Da presença de trabalhador menor de 18 (dezoito) anos exercendo atividade insalubre	35
DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	36
• De deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.994-7 ..	36
• De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.996-3	38
• De fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.997-1	38
• De deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

<i>e lavatórios. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.998-0</i>	39
• <i>De deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.999-8</i>	39
• <i>De deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.000-7</i>	40
• <i>De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.001-5</i>	41
• <i>De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.002-3</i>	41
• <i>De deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.003-1</i>	42
• <i>De deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, em caso de estabelecimento com mais de 10 (dez) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.004-0</i>	43
• <i>De de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.005-8</i>	44
• <i>De deixar de de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.006-6</i>	45
• <i>De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.007-4</i>	46
• <i>De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.008-2</i>	46
• <i>De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.009-1</i>	46
CONCLUSÃO	47

Anexos

NOTIFICAÇÕES.....	53
TERMOS DE DEPOIMENTOS	56
TERMOS DE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO	70
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	121
TERMO DE AFASTAMENTO DE MENOR	182
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	184
PETIÇÃO DE REEXAME DE CARACTERIZAÇÃO PROTOCOLIZADO PELA EMPRESA	211



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

EQUIPE

- [REDACTED] – AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO – CI [REDACTED]
- [REDACTED] – AGENTE ADMINISTRATIVA – Mat [REDACTED] 2

DO RELATÓRIO

- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO

NOME: [REDACTED]

CNPJ: 34.107.232/0001-65

CNAE: 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita

PROPRIEDADE: Fazenda Bom Sucesso

ENDEREÇO: Fazenda Bom Sucesso (Estrada São José da Antinha km 16)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 19°34'181"s / 46°34'096"w"

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA [REDACTED]

PERÍODO DA AÇÃO: 12.12.2019 a 20.01.2020

- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	27
Registrados durante ação fiscal	27
Empregados em condição análoga à de escravo	27
Resgatados - total	27
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	01
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	10
Valor bruto das rescisões contratuais	RS 141.056,25
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	RS 122.239,71
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	RS 10.629,25
Valor do FGTS notificado	
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	Passagens pagas pelo proprietário da fazenda
Número de Autos de Infração lavrados	26
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	05
Constatado tráfico de pessoas	00

• **RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

- 1 0000051 219049858 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput da CLT.) 11/01/2020
- 2 0000019 219049866 Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.) 11/01/2020
- 3 0017744 219049874 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.) 11/01/2020
- 4 0013986 219049882 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) 11/01/2020
- 5 0020893 219049891 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. (Art. 74, §2º da CLT.) 11/01/2020
- 6 0015130 219049904 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. (Art. 7º da Lei nº 605/1949.) 11/01/2020
- 7 0000361 219049912 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.) 11/01/2020
- 8 0000442 219049921 Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. (Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.) 11/01/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

9 0016039 219049939 Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. (Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.) 11/01/2020

10 1310143 219049947 Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 11/01/2020

11 1313410 219049955 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 11/01/2020

12 1318063 219049963 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 11/01/2020

13 1313622 219049971 Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 11/01/2020

14 1313630 219049980 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 11/01/2020

15 1313720 219049998 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 11/01/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

- 16 1314726 219050007 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 17 1317148 219050015 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 11/01/2020
- 18 1317164 219050023 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 11/01/2020
- 19 1317172 219050031 Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 11/01/2020
- 20 1317199 219050040 Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, em caso de estabelecimento com mais de 10 (dez) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e/ou deixar de atender ao conteúdo mínimo previsto na NR-31 na capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.6.6.1 e 31.6.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 11/01/2020
- 21 1317989 219050058 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 11/01/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

- 22 1318055 219050066 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 11/01/2020
- 23 1318071 219050074 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 11/01/2020
- 24 1318080 219050082 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 11/01/2020
- 25 1318101 219050091 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 11/01/2020
- 26 0017272 219050104 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

• **DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Trata-se de ação fiscal mista, com fulcro no art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 12.12.2019, realizada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG com o fim de apurar veracidade da denúncia do cometimento de graves irregularidades trabalhistas.

A equipe foi composta por 01 (um) Auditor-Fiscal do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba, 01 (uma) agente administrativa e 02 (dois) Policiais Rodoviários Federais. As investigações conduziram a equipe a propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria, Endereço BR-262 km 640, coordenadas geográficas 19°34'181" s / 46°34'096" w" na qual havia exploração de trabalho para produção de carvão vegetal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

• **DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A ação fiscal iniciou-se no dia 12.12.2019, no período da manhã, com deslocamento até o Posto da Polícia Rodoviária Federal na BR-262, município de Araxá, local definido para encontro das equipes após tratativas com o referido órgão, que auxiliou na fiscalização.

A equipe então se deslocou em busca da fazenda em que laboravam os trabalhadores do empregador supra qualificado. A partir das informações colhidas, por volta das 10:00, a fiscalização chegou ao local informado na denúncia.

No momento da inspeção na fazenda, a equipe de fiscalização encontrou cerca de 20 trabalhadores nas frentes colheita de laranja. Chamou a atenção logo no princípio que havia parado de chover há pouco, ainda chuviscava e somente um deles possuía capa de chuva, tendo informado que era um pertence particular seu.

A partir de então passamos a colher informações iniciais com os trabalhadores acerca do contrato de trabalho pactuado entre eles e o contratante, como forma de recrutamento, salários pactuados, registro de CTPS, jornada de trabalho e condições de alojamento, dentre outras informações relevantes.

Com relação à contratação, a maioria dos trabalhadores informou que foram contratados no município de Conchal/SP, seja por intermediação de algum amigo que já havia trabalhado ou estava trabalhando para o empregador, seja por meio de informação veiculada em rádio na cidade, ou ainda procurando diretamente o empregador. As tratativas normalmente eram realizadas por intermédio de [REDACTED] (esposa do empregador) ou por intermédio de [REDACTED], que trabalhava como uma espécie de supervisor na fazenda em que a colheita era realizada.

QUE ficaram sabendo do trabalho por meio de um vaqueiro chamado S [REDACTED] QUE [REDACTED] disse que [REDACTED] estava pagando R\$ 1,00 por saco de laranja para quem quisesse trabalhar sem registro e R\$ 0,85 se fosse para trabalhar registrado; QUE ai [REDACTED] mandou chamar eles para vir trabalhar; QUE foram conversar com I [REDACTED]; QUE ela prometeu passagem de volta para Coxal para quem não gostasse do serviço; QUE os pés de laranja eram baixinhos; QUE forneceria alojamento e que pagariam somente pela comida; QUE domingo seria folga e haveria veículo para ir à cidade; QUE aceitaram as condições;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

(Trecho de depoimento de [REDACTED])

Com relação a assinatura das carteiras de trabalho, verificamos que 16 dos trabalhadores estavam sem a CTPS assinada, sendo que cinco CTPS precisaram ser emitidas, pois os trabalhadores haviam deixado nas cidades de origem. Por fim, onze trabalhadores haviam entregado as CTPS ao empregador, e até o momento não haviam recebido de volta, e a entrega do documento foi feita somente no ato da rescisão.

Os trabalhadores exerciam duas atividades de colhedores e carregadores. Os colhedores de laranja informaram que o valor pactuado foi de R\$ 0,85 centavos por saca, caso optassem por ter a CTPS assinada, ou R\$ 1,00 por saca, caso optassem por não ter a CTPS assinada.

QUE [REDACTED] disse que [REDACTED] estava pagando R\$ 1,00 por saca de laranja para quem quisesse trabalhar sem registro e R\$ 0,85 se fosse para trabalhar registrado. (Trecho de depoimento de [REDACTED])

QUE ela disse que pagaria R\$ 1,00 no saca de laranja colhido sem registro (Trecho de depoimento de [REDACTED])



Fotos de uma das frentes de trabalho onde havia colheita no momento da inspeção



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

Com relação às condições de higiene na frente do trabalho, verificamos que não havia locais para os trabalhadores se abrigarem contra as intempéries durante as refeições, e que havia somente uma carretinha móvel com dois gabinetes sanitários em toda a frente de trabalho, mas estava localizada a cerca de 1km da área em que os trabalhadores laboravam. Relataram que os gabinetes eram mantidos no mesmo local desde que iniciaram as atividades, e que em razão da distância não o utilizavam.

Já com relação aos equipamentos de proteção individual, informaram que não receberam os equipamentos necessários para executar as atividades, e as botas e luvas que possuíam foram adquiridas às suas expensas, o que foi comprovado no curso da inspeção, já que o empregador não apresentou comprovantes de entrega de EPI e notas fiscais de compra.

Cabe informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação e próxima à segmentos da floresta nativa, expunha os trabalhadores a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas para proteção dos pés contra contato acidental com animais peçonhentos; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, chapéu ou outra proteção contra o sol; luvas e mangas de proteção contra os galhos escoriantes que o pé de laranja possui.

Salienta-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores à própria sorte diante dos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e danos à saúde.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG



Trabalhadores sem equipamentos de proteção individual adequados, cuja falta de uniformidade demonstra que não foram adquiridos pelo empregador.

Relataram ainda que não haviam realizado exames médicos admissionais até a presente data. Inquiridos, todos informaram que até a presente data não haviam sido examinados por um médico, o que foi confirmado no curso da ação fiscal, em razão da não apresentação dos atestados de saúde ocupacional dos trabalhadores por parte do empregador, embora regularmente notificado a fazê-lo.

Registre-se, por oportuno, que a finalidade do exame médico é verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado.

Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde, e materializa a negligência do empregador em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

cumprir a legislação quanto ao trabalho a ser desenvolvido, bem como da inquestionável importância de se tornar seguro os trabalhos dessa categoria (cujo processo produtivo, por vezes, demanda intensa intervenção manual/braçal por parte dos trabalhadores, bem como, estão em contato direto com fatores de risco, como radiação solar, animais peçonhentos, poeira, entre outros).

Verificou-se também que o empregador deixou de possibilitar a esses trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma.

Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores, uma vez que manuseavam ferramentas pífuro-cortantes (motosserras, foices), em contato permanente com terra e, ainda, a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*.

Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas.

Pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium tetani*.

A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados, o que majora significativamente os riscos aos quais os empregados estavam expostos.

As tarefas realizadas para consecução dos objetivos de produção mantêm os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

trabalhadores expostos a riscos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho. Entre eles podemos citar: trabalho de pé durante toda a jornada, realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema locomotor, especialmente a manutenção dos membros superiores acima da linha dos ombros, repetitividade de movimentos, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas.

A prática repetida de atividades nessas condições pode gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares de maior ou menor gravidade. Em entrevistas realizadas com os empregados em atividade pudemos observar que muitos apresentam queixas de dores nos membros superiores, região lombar e nos joelhos. Em função dessa situação torna-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que possam realizar as atividades com maior nível de segurança.

Entretanto o empregador em foco não providenciou treinamento e não ministrou nenhuma orientação aos trabalhadores sobre o tema ergonômico. Importante ressaltar que os trabalhadores são pessoas simples e de baixa escolaridade. A maioria deles desconhece as consequências dessas situações. As queixas ainda se relacionavam ao peso excessivo das sacolas de laranja, que deveriam ser cheias até a borda e fazer um “caroço” acima do limite do saco. Estima-se que pesavam em média 35kg.

Por outro lado, a remuneração do trabalho exclusivamente em função da produção leva os trabalhadores a tentar manter alta produção para obter melhores salários, o que intensifica o risco de distúrbios osteomusculares com graves consequências para a saúde. As doenças osteomusculares são as maiores causas de afastamento do trabalho entre os trabalhadores no país.

QUE começou a trabalhar no domingo; QUE antes do sol nascer já começavam a trabalhar; QUE trabalhava até encher os caminhões; QUE chegava em casa já estava escuro; QUE trabalhava em baixo de chuva; QUE não recebeu capa de chuva; QUE A [REDACTED] ra quem marcava as sacolas; QUE nunca recebeu qualquer informação sobre a quantidade de sacolas colhidas por dia; QUE nas frentes de trabalho não havia local para alim entar e proteger da chuva; QUE levavam a marmita de manhã; QUE não usavam o banheiro porque ele sempre ficava parado em lugar distante de onde estavam carregando; QUE desde que chegou trabalhou todos os dias, sem folga; (Trecho de depoimento do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

trabalhador [REDACTED]

Superada a diligência inicial na frente de trabalho, solicitamos que os trabalhadores se deslocassem até os alojamentos para que pudéssemos dar continuidade aos procedimentos de fiscalização. Nos alojamentos encontramos os demais trabalhadores, que optaram por não trabalhar em razão da chuva que caía no início da manhã. Inquiridos sobre a remuneração do dia, informaram que recebiam somente pela produção, e que naquela data ficariam sem receber.

Salvo diferenças estruturais, os alojamentos reservavam as mesmas características de indignidade e degradância aos trabalhadores que os habitavam. Nenhum deles possuía condições básicas de segurança, higiene e privacidade, conforme o que se segue.

Edificação 01: Construção de alvenaria coberta com telhas de barro. Composta por três quartos destinados ao abrigo de trabalhadores. No quarto 01, dormiam sete trabalhadores, no quarto 02, cinco trabalhadores e no quarto 03 três trabalhadores. Havia ainda um pequeno cômodo onde [REDACTED] dormia. Havia somente um banheiro em mau estado de conservação, e um cano improvisado como chuveiro na área externa. Havia ainda uma cozinha e uma varanda onde os trabalhadores dependuravam suas roupas. No total, 16 trabalhadores habitavam a referida edificação.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

Edificação 02: Construção de alvenaria coberta com telhas de barro, com lona plástica sobrepondo o telhado, para diminuir as goteiras no alojamento. Composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. No primeiro quarto dormiam 3 trabalhadores. No segundo quarto 2 trabalhadores. Na sala dormiam mais 2 trabalhadores.



Edificação 03: Trata-se de uma varanda em estrutura única, improvisada como alojamento, na qual dormiam 04 trabalhadores. Não havia banheiro para estes trabalhadores, que informaram que tomavam banho em uma torneira, com o auxílio de uma mangueira, e faziam suas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

necessidades fisiológicas no mato.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

Ressalte-se que essa situação feria o direito à intimidade dos trabalhadores prejudicados quando da realização da higiene pessoal ou satisfação das necessidades fisiológicas, direito este protegido também pela Constituição Federal de 1988, a qual aduz no inciso X do seu artigo 5º: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

As roupas de cama e cobertores utilizadas pelos trabalhadores se apresentavam bastante deterioradas e não foram fornecidas pelo empregador.

Nos alojamentos não havia armários ou guarda-roupas, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, suas roupas e mantimentos, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

O empregador também não disponibilizou local adequado para o preparo de refeições para os trabalhadores. Os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e não podem ter ligação direta com os alojamentos. Nos locais não havia sistema de coleta de lixo, além de apresentarem péssimo estado de conservação. Nas cozinhas não havia armários para a guarda e conservação dos alimentos.

O fornecimento de água aos trabalhadores também era feito de forma precária. A água era captada em cursos d'água nas proximidades dos alojamentos e armazenadas em garrafas pet de refrigerantes. A água não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar, tomar banho e beber, tanto no local de trabalho, quanto no alojamento. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

Os chuveiros não garantiam o fornecimento de água aquecida aos trabalhadores. Na edificação 01, em razão do subdimensionamento da instalação, os trabalhadores tinham que recorrer a um cano improvisado na parte externa para tomarem banho, tendo os trabalhadores improvisado uma lona como parede, o que não impedia o devassamento durante o banho. Na edificação 02 havia somente um chuveiro. Contudo, os trabalhadores relataram que não podiam ligar a eletricidade no chuveiro porque o disjuntor desarmava e queimava a bomba de água do poço existente no local. Informaram ainda que o problema já havia ocorrido por duas vezes, e que teriam que pagar pelo conserto da bomba, caso ocorresse novamente. Já a edificação 03 era destituída de chuveiro, e conforme informado acima, os trabalhadores tinham que tomar banho em uma mangueira na área externa da varanda.

Ainda com relação ao fornecimento de água, relataram que por duas oportunidades ficaram sem o fornecimento nos alojamentos, em razão da bomba ter estragado, sendo que em uma delas o período sem água foi de 04 dias. A água no período foi fornecida pelo vizinho, somente para consumo e preparo dos alimentos.

QUE para tomar banho tinha que esperar os colegas para tomar banho; QUE tinha só um



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

banheiro no alojamento e um cano na área externa que alguns colegas tomavam banho lá; QUE tinha dias que não dava pra usar o chuveiro; QUE alguns dias faltou água no alojamento; QUE o vizinho dava água para beber, mas não podiam tomar banho; (Trecho de depoimento do trabalhador [REDACTED])

QUE o chuveiro pegou fogo e não podiam mais tomar banho de água quente; QUE tomavam banho de água gelada; (Trecho de depoimento do trabalhador [REDACTED])

QUE tomavam banho na torneira com o uso de um balde (Termo de depoimento coletivo dos trabalhadores alojados na varanda)



Com relação à alimentação, os trabalhadores informaram que iriam ter que pagar pelas refeições, cujo valor ainda não sabiam, e seria descontado ao final da colheita. Disseram que cada



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

um deles pagavam R\$ 20,00 por semana para um cozinheiro preparar o almoço e a janta. Informaram ainda que a qualidade da refeição era muito baixa, habitualmente somente almoço e janta, composta de arroz, feijão, farinha e eventualmente alguma “mistura”, normalmente ovo ou salsicha.

QUE a alimentação era feita pelo cozinheiro; QUE descontavam da compra o valor do cozinheiro; QUE [REDACTED] comprava as refeições e dividia com os trabalhadores; QUE não sabiam o valor que iriam pagar pela comida; QUE de manhã só tomavam café preto; QUE o almoço e a janta normalmente arroz e ovo; QUE em alguns dias não tinha nenhuma mistura; QUE acha a comida fornecida ruim; (Trecho de depoimento do trabalhador [REDACTED])





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

A situação descrita demonstra descaso com as condições de conservação, asseio e higiene e, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados. E a proximidade com áreas de vegetação nativa potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como os ratos, expondo, ainda, a saúde desses trabalhadores a riscos diversos, como a contração de doenças infectocontagiosas. Enfim, a tônica dos alojamentos era o completo descaso com a dignidade dos trabalhadores, não havendo mínimas condições de higiene, sem qualquer preocupação com conservação ou asseio.

Superada a inspeção física na frente de trabalho, a fiscalização passou a tomar depoimentos dos trabalhadores para, em seguida, identificar, pormenorizadamente, cada um dos trabalhadores, verificando seus documentos, tais como RG e CTPS, bem como obter informações sobre local de origem, deslocamento, início da prestação laboral, forma de contratação, remuneração, jornada de trabalho e forma sua forma de anotação.

Logo nos primeiros depoimentos foi apurado que os trabalhadores foram recrutados nos municípios de São Francisco/MG, São Romão/MG, Bocaiuva/MG, Uberaba/MG, Pompéu/MG e Bom Despacho/MG.

Todos os referidos trabalhadores recrutados estavam laborando sem o devido registro em CTPS. Assim, restou certo que o empregador não havia anotado as CTPS no local de origem dos trabalhadores, conforme determina a legislação.

Acerca da jornada de trabalho, apesar de não haver apontamentos sobre os horários de início e término das atividades de colheita, os trabalhadores relataram que iriam trabalhar de segunda-feira a sábado, e folgar aos domingos. As jornadas de trabalho começavam por volta das 06h e encerravam por volta das 17h, quando os trabalhadores costumavam chegar ao alojamento.

As refeições eram tomadas no alojamento, em locais improvisados, já que não havia estrutura de local para refeições. Já o almoço era realizado nas frentes de trabalho, junto aos cafezais, sem qualquer estrutura de proteção.

Restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre os trabalhadores em atividade laboral: houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (artigo 2º da CLT); os trabalhadores encontravam-se sob



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

dependência desta mesma pessoa (artigo 2º da Lei nº 5.889/1973); ficaram caracterizados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, conforme consta do artigo 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade).

As razões pelas quais a fiscalização desconsiderou o referido contrato encontram-se pormenorizadamente detalhadas no auto de infração lavrado sob o número 21.882.803-9, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, o qual acompanha o presente relatório.

O conjunto de irregularidades trabalhistas flagrados no local, especialmente as condições indignas dos alojamentos amoldaram, a relação de emprego ali existente ao trabalho análogo à escravidão previsto na Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

- I – contra criança ou adolescente;
- II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Na oportunidade, tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos empregados ao seu local de origem às custas do empregador.

Para a obtenção dos valores devidos a cada trabalhador, calculou-se a média da produtividade nos dias trabalhados na fazenda em que foram encontrados, que serviram de base de cálculo para pagamento desde a data em que os trabalhadores saíram de suas cidades de origem até a data da rescisão, bem como restou definido que o acerto das verbas rescisórias ocorreria no dia 14.12.2019, às 08:00 horas, perante a assistência da equipe de fiscalização na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, com o pagamento de todas as verbas a que tinham direito, bem como a emissão das guias de seguro desemprego.

Na referida data, foram assistidas pela equipe fiscal 27 (vinte e sete) rescisões contratuais, cujos trabalhadores e valores recebidos estão arrolados abaixo, totalizando R\$ 141.000,00, em razão da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, motivada pelas condições degradantes de trabalho. Foram pagos os valores devidos desde o início da prestação laboral e entregues os formulários para recebimento do Seguro Desemprego.

• **Da presença de trabalhador menor de 18 (dezoito) anos exercendo atividade insalubre**

No curso da ação fiscal encontramos trabalhando o adolescente trabalhador rural [REDACTED] 16 anos, que declarou trabalhar há quatro semanas para este empregador, recebendo R\$ 1,00 por saca de laranja colhida. A execução da referida atividade é expressamente proibida para ser executada por menores de 18 (dezoito) anos, conforme o disposto no art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

O aludido Decreto traz em seu bojo a lista TIP, que especifica as piores formas de trabalho infantil. No item 3 (três) da lista, consta a colheita de cítricos e o detalhamento dos prováveis riscos ocupacionais, descritos com o: esforço físico, levantamento e transporte manual



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes.

São elencadas também, as prováveis repercussões à saúde do menor de idade ao executar essa atividade laboral: Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações.

O menor foi devidamente entrevistado e imediatamente afastado do trabalho pela fiscalização.

man.	man.
13+44+	28+13
84+14+49	70+12
44+	11+37
86+	10+30
88+	45+37
26+	48+28+11+9+
46+76	60
89	
54	37
13+44	
45+41+28	21
60	30
134,5	31
2	65
	19+
	13+19+10
	14+4
	14+4
	17+9
	21+9

Uma das folhas de controle de produção em que figurava o nome de [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

- **De limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.**

No curso da fiscalização, mais especificamente em entrevista com os empregados, ficou evidenciado que o modo organizacional de realizar os pagamentos dos empregados configurava limitação dos empregados de dispor de seu salário. Os trabalhadores exerciam duas atividades de colhedores e carregadores. Os colhedores de laranja informaram que o valor pactuado foi de R\$ 0,85 centavos por saca, caso optassem por ter a CTPS assinada, ou R\$ 1,00 por saca, caso optassem por não ter a CTPS assinada.

O pagamento de salários no ordenamento jurídico brasileiro deve seguir o princípio da pessoalidade, pontualidade e intangibilidade, todos desrespeitados, como se narra a seguir.

Até a data inicial da fiscalização, 12/12/2019, nenhum dos trabalhadores havia recebido o pagamento dos salários, e dependiam de adiantamentos concedidos pelo empregador, conforme disponibilidade, para satisfazerem suas necessidades pessoais. A situação era agravada por não haver nenhum meio de transporte regular disponível na fazenda para que os trabalhadores, somada à grande distância de qualquer vila ou conglomerado urbano. Conforme os relatos, os mantimentos e produtos básicos de higiene eram fornecidos quando [REDACTED] se dispunha a conduzir alguns dos trabalhadores a alguns locais específicos no município mais próximo.

Em razão da localização de difícil acesso da Fazenda Bom Sucesso e da inexistência de meios de transporte, não havia outra forma de subsistência dos empregados, que não através do fornecimento dos gêneros alimentícios e de higiene por parte do empregador.

Ademais, conforme registrado em depoimentos dos trabalhadores, as refeições seriam custeadas por eles, que até o momento da fiscalização não tinham ciência do valor que seria descontado ao final da colheita e/ou término do contrato de trabalho.

Dessa forma, a relação de emprego se dava com a prestação contínua de serviços pelo empregado sem a devida contraprestação pecuniária a que ele teria direito, de maneira indefinida, uma vez que não havia sido estipulado prazo determinado para a realização do serviço.

Por fim, cumpre ressaltar que não era estabelecido um método de controle de produção



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

no qual os empregados pudessem ter ciência do volume de produção individual, e se os valores apontados por [REDACTED] correspondia à quantidade efetivamente colhida pelos trabalhadores.

Com os procedimentos adotados, o empregador limitou a liberdade dos empregados de dispor de seu salário. A limitação se deu pela ausência de controle por parte dos empregados dos valores das compras dos mantimentos necessários para a preparação das refeições realizadas pelo senhor [REDACTED] e contabilizadas como dívidas a serem abatidas ao final da safra e/ou contrato, bem como pela falta de opção dos empregados em relação ao local da aquisição dos produtos alimentícios, de limpeza, higiene; pela retenção do salário de novembro dos empregados; pela falta de controle da produção diária.

Diante dessa situação, os trabalhadores ficam desprovidos de qualquer liberdade de escolha ou de disponibilidade dos salários e são obrigados a aceitar as condições que lhes são impostas. Como o salário é condição de subsistência ao trabalhador, de natureza praticamente alimentícia para trabalhadores rurais, a sua retenção é uma forma de limitar a liberdade do trabalhador, inclusive de permanecer ou não no emprego.

DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Segue abaixo excertos dos autos de infração lavrados no decorrer da ação fiscal em razão das irregularidades trabalhistas flagradas pela fiscalização.

• **De admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.987-4**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela mantinha em plena atividade laboral os empregados a seguir relacionados, sem o devido registro em Livro Ficha ou Sistema Eletrônico competente. Esses empregados quando entrevistados, no momento da ação fiscal, encontravam-se exercendo suas funções, no referido estabelecimento e afirmaram ter sido contratados e trabalhar para o autuado. O livro ou fichas de registro não foi por nós visados no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

momento inicial da inspeção, porque não se encontrava no local, à disposição da fiscalização, conforme recomenda a lei. Assim sendo, foram identificados todos os elementos fático jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber: SUBORDINAÇÃO: visto que os empregados se dispunham à consecução das atividades a eles designadas, atendendo a seu objetivo, qual seja, a colheita de laranjas, bem como o carregamento dos caminhões com os produtos; ONEROSIDADE: O serviço prestado era remunerado ou havia promessa de pagamento ao final do serviço executado; PESSOALIDADE: restou evidenciada na execução das atividades desenvolvidas no âmbito do estabelecimento, cujas atividades se davam de forma exclusiva ao autuado; NÃO EVENTUALIDADE: As atividades eram realizadas de forma permanente, a fim de atender o fim a que se destinava, com cumprimento de jornada de trabalho; COMUTATIVIDADE: Ao existirem as obrigações em realizar suas atividades, por meio de recebimento do pagamento pela atividade desenvolvida ou promessa de pagamento desta, caracterizando prestações equivalentes. Além disso, o poder diretivo do empregador evidenciava-se nas atividades de administração e gerenciamento do empreendimento e das tarefas realizadas pelos empregados, por intermédio do representante Altamiro, bem como do local onde os mesmos trabalhavam, ou seja; nos limites do estabelecimento sob fiscalização. Desta forma, diante da situação descrita, os trabalhadores encontrados em atividade laboral, a seguir relacionados, são empregados do autuado e foram encontrados sem o amparo das formalidades exigidas pelo artigo 41, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho. No dia 14/12/2019, nas dependências da Agência Regional do Trabalho de Araxá, os trabalhadores tiveram seus registros regularizados, com prestação de informação ao CAGED, anotação das carteiras de trabalho e recolhimento do FGTS retroativo à admissão. O empregador efetivou a regularização dos registros com base no início das atividades laborais dos empregados, em conformidade com o averiguado pela Auditoria do Trabalho, retratando assim a realidade investigada. Por oportuno, ressalta-se que é basilar de todo empregador o imediato registro dos seus empregados, de forma a garantir os direitos trabalhistas desde o nascedouro da relação empregatícia.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

- **De deixar anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.985-8**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador deixou de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. Verificamos que 16 dos trabalhadores estavam sem a CTPS assinada, sendo que cinco CTPS precisaram ser emitidas, pois os trabalhadores haviam deixado nas cidades de origem. Por fim, onze trabalhadores haviam entregado as CTPS ao empregador, e até o momento não haviam recebido de volta, e a entrega do documento foi feita somente no ato da rescisão.

- **De admitir empregado que não possua CTPS. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.986-6**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador deixou de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. Verificamos que 16 dos trabalhadores estavam sem a CTPS assinada, sendo que cinco CTPS precisaram ser emitidas, pois os trabalhadores haviam deixado nas cidades de origem. Por fim, onze trabalhadores haviam entregado as CTPS ao empregador, e até o momento não haviam recebido de volta, e a entrega do documento foi feita somente no ato da rescisão.

- **De deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.988-2**

No curso da fiscalização foi constatado que o empregador não estava efetuando o pagamento dos salários mensais dos trabalhadores, deixando, assim de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados abaixo relacionados relativos ao mês de novembro de 2019, tendo os pagamentos sido efetuados no curso da fiscalização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

• **De deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.989-1**

No curso da ação fiscal verificamos que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados, contrariando o disposto no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Considerando que a empresa possuía 27 (vinte e sete) trabalhadores realizando a colheita de laranja na mais completa informalidade, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT, tinha obrigação de manter registro de ponto em relação a todos eles. Contudo após inspeção nos locais de trabalho, entrevistas com os empregados e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador em epígrafe incorreu na infração acima descrita, haja vista que não registrava o ponto dos empregados cujos contratos não estavam formalizados.

• **De deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.990-4**

No curso da ação fiscal verificamos que o empregador não realizou o pagamento do valor correspondente ao repouso semanal, uma vez que a remuneração apenas contemplava o valor da produção no dia trabalhado. De fato, os empregados inquiridos informaram que o pagamento era apenas pelo dia trabalhado, não havendo o pagamento do dia de descanso e tampouco dos dias não trabalhados em caso de mau tempo ou qualquer outro fator que impossibilitasse a realização do serviço. O não pagamento do repouso semanal constitui sério desrespeito ao art. 7º da Lei 605/49. Segundo a alínea "b" de referida lei (e artigo 10 do Decreto nº 27.048/49), a remuneração do repouso semanal corresponderá, para os que trabalham por dia, à remuneração de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

• **De deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.991-2**

Verificamos que o empregador não concedia os descansos semanais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas aos trabalhadores na colheita de laranja. Os empregados foram uníssomos a relatar que laboravam ininterruptamente desde que chegaram, salvo interrupções em razão de condições climáticas, tendo que abdicar do recebimento de valores nesta data. A informação foi corroborada pela análise do caderno de controle de produção que estava em posse do senhor [REDACTED] no qual havia controle de produção de diversos empregados por período superior ao máximo permitido pelo item capitulado neste auto de infração. É habitual o labor contínuo no estabelecimento rural, sem a concessão dos descansos semanais, sendo que a dinâmica da atividade produtiva fixada pelo empregador, que estabelece pagamento unicamente vinculado à produção, obriga os empregados a desempenharem suas funções por períodos extensos sem o devido descanso. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ-SDI1-410, expressa que há violação do art. 7º, XV, da CRFB, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

A concessão do descanso semanal ao empregado é norma de ordem pública que visa a preservação da higidez física e mental do trabalhador, além de ser medida socializante, que compreende o convívio familiar, a interação com a comunidade e o desenvolvimento de atividades de lazer. Todos os descansos, em acepção ampla, prescritos na legislação trabalhista têm, por fim maior, resguardar a higidez física e mental de qualquer trabalhador; portanto, a violação a tais repousos, coloca não só ambiente de trabalho em risco, como também a saúde do trabalhador. No presente caso não há o descanso necessário para a recuperação da fadiga, fazendo com que esta se converta em fadiga crônica, o que pode levar a doenças que conduzem a problemas de saúde e doenças ocupacionais. É sabido que o excesso de tempo de trabalho sem o descanso devido, decorrente de jornadas extensas, leva à fadiga física e psíquica, elevando significativamente o risco de acidentes de trabalho, de doenças profissionais e outras morbidades,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

fato cientificamente comprovado. Obviamente, a prática rotineira da não concessão do descanso semanal maximiza o problema.

• **De deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.011-2**

Verificamos que o empregador não concedia intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. Os empregados foram uníssimos a relatar que interrompiam a jornada de trabalho apenas para almoçar, pois o pagamento de salário lastreado exclusivamente na produção, combinado com a falta de local adequado para realizar a referida pausa, impunham aos trabalhadores a necessidade de retornar ao labor antes do prazo mínimo estipulado. É habitual o labor contínuo no estabelecimento rural, sem a concessão dos descansos intrajornada, sendo que a dinâmica da atividade produtiva fixada pelo empregador, que estabelece pagamento unicamente vinculado à produção, obriga os empregados a desempenharem suas funções por períodos extensos sem o devido descanso. A concessão do intervalo intrajornada é norma de ordem pública que visa a preservação da higidez física e mental do trabalhador. Todos os descansos, em acepção ampla, prescritos na legislação trabalhista têm, por fim maior, resguardar a higidez física e mental de qualquer trabalhador; portanto, a violação a tais repousos, coloca não só ambiente de trabalho em risco, com o também a saúde do trabalhador. No presente caso não há o descanso necessário para a recuperação da fadiga, fazendo com que esta se converta em fadiga crônica, o que pode levar a doenças que conduzem a problemas de saúde e doenças ocupacionais. É sabido que o excesso de tempo de trabalho sem o descanso devido, decorrente de jornadas extensas, leva à fadiga física e psíquica, elevando significativamente o risco de acidentes de trabalho, de doenças profissionais e outras morbidades, fato cientificamente comprovado. Obviamente, a prática rotineira da não concessão do descanso semanal maximiza o problema.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

• **De manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.993-9**

No curso da ação fiscal encontramos trabalhando o adolescente trabalhador rural [REDACTED] 16 anos, que declarou trabalhar há quatro semanas para este empregador, recebendo R\$ 1,00 por saca de laranja colhida. A execução da referida atividade é expressamente proibida para ser executada por menores de 18 (dezoito) anos, conforme o disposto no art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. O aludido Decreto traz em seu bojo a lista TIP, que especifica as piores formas de trabalho infantil. No item 3 (três) da lista, consta a colheita de cítricos e o detalhamento dos prováveis riscos ocupacionais, descritos como: esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfurocortantes. São elencadas também, as prováveis repercussões à saúde do menor de idade ao executar essa atividade laboral: Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações. O menor foi devidamente entrevistado e imediatamente afastado do trabalho pela fiscalização.

• **Da presença de trabalhador menor de 18 (dezoito) anos exercendo atividade insalubre**

No curso da fiscalização, mais especificamente em entrevista com os empregados, ficou evidenciado que o modo organizacional de realizar os pagamentos dos empregados configurava limitação dos empregados de disporem do seu salário. Os trabalhadores exerciam duas atividades de colhedores e carregadores. Os colhedores de laranja informaram que o valor pactuado foi de R\$ 0,85 centavos por saca, caso optassem por ter a CTPS assinada, ou R\$ 1,00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

por saca, caso optassem por não ter a CTPS assinada. O pagamento de salários no ordenamento jurídico brasileiro deve seguir o princípio da pessoalidade, pontualidade e intangibilidade, todos desrespeitados, como se narra a seguir. Até a data inicial da fiscalização, 12/12/2019, nenhum dos trabalhadores havia recebido o pagamento dos salários, e dependiam de adiantamentos concedidos pelo empregador, conforme disponibilidade, para satisfazerem suas necessidades pessoais. A situação era agravada por não haver nenhum meio de transporte regular disponível na fazenda para que os trabalhadores, somada à grande distância de qualquer vila ou conglomerado urbano. Conforme os relatos, os mantimentos e produtos básicos de higiene eram fornecidos quando [REDACTED] se dispunha a conduzir alguns dos trabalhadores a alguns locais específicos no município mais próximo. Em razão da localização de difícil acesso da Fazenda Bom Sucesso e da inexistência de meios de transporte, não havia outra forma de subsistência dos empregados, que não através do fornecimento dos gêneros alimentícios e de higiene por parte do empregador.

DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

- **De deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.994-7**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela não mantinha gestão dos riscos ambientais, conforme previsto pela NR-31. Tal norma preconiza obrigatoriedade de adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos de modo a priorizar a eliminação ou redução dos riscos ao mínimo (por meio de introdução de medidas técnicas e organizacionais e de práticas seguras, incluindo capacitação) e a adoção de medidas de proteção pessoal, de forma complementar às outras ações. No entanto, na propriedade rural fiscalizada verificou-se que sequer havia uma avaliação dos riscos ocupacionais, tão pouco proposta de medidas de controle desses riscos. Diante



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

da ausência de um programa de gestão de segurança, as ações e medidas de controle propostas tornam-se frágeis e muitas vezes inócuas, não garantindo manutenção da saúde dos trabalhadores envolvidos. Como consequências diretas da ausência de gestão de segurança, verificou-se que as poucas medidas de controle dos riscos ocupacionais utilizadas não respeitavam a hierarquia imposta pela NR-31, priorizando a proteção individual, sem realização de treinamento quanto ao seu uso, e que cujos equipamentos são adquiridos pelos trabalhadores e às suas expensas, com o botas, luvas e bonés.

• **De deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.995-5**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. Dentre os três alojamentos disponibilizados aos trabalhadores, havia um em que era destituído de instalação sanitária, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia ligados a rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, com o determina o item 31.23.1, alínea "a", da NR-31 e, por isso, os trabalhadores utilizavam a água de uma mangueira próxima ao barraco para tomar banho, lavar roupa e louça e satisfazer suas demais necessidades de higiene. Além disso, os trabalhadores realizavam suas necessidades fisiológicas no mato, no entorno de seu local de permanência ou de seus locais de trabalho. Portanto, a ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade dos empregados, uma vez que os obriga a vexatórios procedimentos para se banhar e satisfazer suas necessidades fisiológicas, expõe-nos a riscos importantes, como o risco de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos, além de prejudicar a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação, e a higienização correta dos alimentos a serem preparados para o consumo, medidas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência.

De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.996-3

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em epígrafe deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. O alojamento utilizado pelos trabalhadores não possuía armários para armazenar os alimentos, nem local para guarda das panelas ou copos utilizados pelos trabalhadores para se alimentarem.

Havia apenas prateleiras improvisadas onde ficavam as panelas e os mantimentos. As referidas prateleiras estavam bem sujas - sujas de poeira preta. Havia também panelas e mantimentos sobre bancada ou sobre fogão de lenha, ou até no chão.

A exposição dos alimentos à contaminação por poeira, sujeira ou contato com animais e insetos demonstra a precariedade do barraco onde os trabalhadores estavam alojados. As péssimas condições de higiene do barraco violam os direitos fundamentais à saúde, conforto e segurança (inclusive, alimentar) dos trabalhadores, corroborando para a configuração de condição degradante de vida e trabalho.

• **De fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.997-1**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Os chuveiros não garantiam o fornecimento de água aquecida aos trabalhadores. Na edificação 01, em razão do subdimensionamento da instalação, os trabalhadores tinham que recorrer a um cano improvisado na parte externa para tomarem banho, tendo os trabalhadores improvisado um a lona com o parede, o que não impedia o devassamento



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

durante o banho. Na edificação 02 havia somente um chuveiro. Contudo, os trabalhadores relataram que não podiam ligar a eletricidade no chuveiro porque o disjuntor desarmava e queimava a bomba de água do poço existente no local. Informaram ainda que o problema já havia ocorrido por duas vezes, e que teriam que pagar pelo conserto da bomba, caso ocorresse novamente. Já a edificação 03 era destituída de chuveiro, e conforme informado acima, os trabalhadores tinham que tomar banho em uma mangueira na área externa da varanda. Ainda com relação ao fornecimento de água, relataram que por duas oportunidades ficaram sem o fornecimento nos alojamentos, em razão da bomba ter estragado, sendo que em uma delas o período sem água foi de 04 dias. A água no período foi fornecida pelo vizinho, somente para consumo e preparo dos alimentos.

• **De deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.998-0**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Verificamos que havia somente uma carretinha móvel com dois gabinetes sanitários em toda a frente de trabalho, mas estava localizada a cerca de 1km da área em que os trabalhadores laboravam, o que inviabiliza a utilização. Relataram que os gabinetes eram mantidos no mesmo local desde que iniciaram as atividades, e que em razão da distância não o utilizavam.

• **De deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.999-8**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Tendo em vista que o alojamento disponibilizado pelo empregador localizava-se a mais de 2.000 metros (dois mil metros) da frente de trabalho, não era possível que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

os trabalhadores realizassem suas refeições neste local. Além disso, não havia nenhum abrigo na frente de colheita. Em depoimento à fiscalização, os trabalhadores declararam que tomavam suas refeições nos locais de trabalho sentados no chão, à sombra dos pés de laranja. Desta forma, os trabalhadores ficavam expostos à poeira, aos raios solares, à chuva e a picadas de animais peçonhentos, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, já que por óbvio também não havia local para guarda dos alimentos, o que exacerbava o risco de doenças infecciosas. Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada a diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, os expunha ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação. Registre-se, ainda, que não havia lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Como se vê, o empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições, nos locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto.

• **De deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.000-7**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se a falta de homogeneidade das roupas de cama e as más condições de limpeza. Inquiridos sobre as roupas de cama, informaram que trouxeram as mesmas do seu local de origem.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

• **De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.001-5**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos, haja vista não ter submetido os trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Relataram ainda que não haviam realizado exames médicos admissionais até a presente data. Inquiridos, todos informaram que até a presente data não haviam sido examinados por um médico, o que foi confirmado no curso da ação fiscal, em razão da não apresentação dos atestados de saúde ocupacional dos trabalhadores por parte do empregador, embora regularmente notificado a fazê-lo. Registre-se, por oportuno, que a finalidade do exame médico é verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde, e materializa a negligência do empregador em cumprir a legislação quanto ao trabalho a ser desenvolvido, bem como da inquestionável importância de se tornar seguro os trabalhos dessa categoria (cujo processo produtivo, por vezes, demanda intensa intervenção manual/braçal por parte dos trabalhadores, bem como, estão em contato direto com fatores de risco, como radiação solar, animais peçonhentos, poeira, entre outros).

• **De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.002-3**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela Não mantinha no local de trabalho materiais necessários a prestação de primeiros socorros à disposição desses obreiros. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, inclusive houve relato de presença desses animais dentro e aos arredores dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

alojamento; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisamos que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

- **De deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.**
- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.003-1**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de possibilitar a esses trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma. Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores, uma vez que em contato permanente com terra e, ainda, a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium tetani*. A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados, situação objeto de autuação específica, o que majora significativamente os riscos aos quais os empregados estavam expostos. Embora tenha sido notificado para apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre eles os comprovantes de vacinação dos trabalhadores, o empregador deixou de apresentá-los justamente pelo fato de que esses não existiam.

• **De deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, em caso de estabelecimento com mais de 10 (dez) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.004-0**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, embora possuísse 27 (vinte e sete) trabalhadores investidos na colheita de laranja no local. Durante inspeção física no local de trabalho, os empregados foram inquiridos se havia técnico de Segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural no local, e a resposta foi negativa. Esta situação foi posteriormente ratificada quando da apresentação de documentos pelo empregador. Regularmente notificado, o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

empregador não apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da referida obrigação. Tal situação cria um ambiente ainda mais favorável à ocorrência de acidentes e ao surgimento e agravamento de doenças ocupacionais. O trabalhador que exerce suas atividades na agricultura está exposto a riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos: a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; b) posturas inadequadas, principalmente quando do manejo com a terra; c) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; d) exposição à água de chuva, calor e vento, principalmente nos períodos chuvosos da região Norte; e) riscos de acidentes envolvendo as mãos e membros superiores no contato com agrotóxicos ou com ferramentas; f) riscos de acidentes envolvendo máquinas e equipamentos, inclusive tratores, dentre outros riscos (rol descrito é meramente exemplificativo). Dessa forma, imprescindível a contratação de técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no trabalho rural externo visando a que atividades desenvolvidas sejam feitas de forma segura e em conformidade com as normas de segurança e saúde do trabalho e a fim de evitar acidentes e agravamento de doenças ocupacionais.

• **De de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.005-8**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. Verificou-se que os trabalhadores que laboravam na colheita de laranja, quando da execução de suas atividades, não faziam uso de equipamentos de proteção individual adequados ao risco. Os trabalhadores entrevistados informaram que o empregador fornecia somente alguns equipamentos a alguns dos trabalhadores, quando do início da atividade laboral.

Cumpramos informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação e próxima à segmentos da floresta nativa, expunha os trabalhadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas ; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos; chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra partes escoriantes dos laranjais; capas de proteção contra chuvas, já que desempenhavam as atividades normalmente nesta condição climática adversa.

Tal situação cria um ambiente ainda mais favorável à ocorrência de acidentes e ao surgimento e agravamento de doenças ocupacionais.

• **De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.006-6**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias. Com relação ao cumprimento da obrigação nas frentes de trabalho, constatou-se que havia somente uma carretinha móvel com dois gabinetes sanitários em toda a frente de trabalho, mas estava localizada a cerca de 1km da área em que os trabalhadores laboravam. Relataram que os gabinetes eram mantidos no mesmo local desde que iniciaram as atividades, e que em razão da distância não o utilizavam. Já com relação às instalações sanitárias a serem disponibilizadas nos alojamentos, havia um subdimensionamento na disponibilidade de instalações sanitárias para os empregados, havendo somente um gabinete sanitário para 16 (dezesseis) trabalhadores. Já na edificação 03 sequer havia instalação sanitária, as necessidades fisiológicas dos trabalhadores são supridas a céu aberto, nas proximidades do alojamento, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada. Ressalte-se que essa situação feria o direito à intimidade dos trabalhadores prejudicados quando da realização da higiene pessoal ou satisfação das necessidades fisiológicas, direito este protegido também pela Constituição Federal de 1988, a qual aduz no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

inciso X do seu artigo 5º: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

- **De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.007-4

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. Nos alojamentos não havia armários ou guarda-roupas, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, suas roupas e mantimentos, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos, e em dois deles não havia serviço de coleta de lixo.

- **De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.008-2**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de refeições para os trabalhadores. Os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e não podem ter ligação direta com os alojamentos. Nos locais não havia sistema de coleta de lixo, além de apresentarem péssimo estado de conservação. Nas cozinhas não havia armários para a guarda e conservação dos alimentos.

- **De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.009-1**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. O fornecimento de água aos trabalhadores era feito de forma precária. A água era captada em cursos d'água nas proximidades dos alojamentos e armazenadas em garrafas pet de refrigerantes. A água



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar, tomar banho e beber, tanto no local de trabalho, quanto no alojamento. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

CONCLUSÃO

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a manutenção dos trabalhadores alojados a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais dos obriros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos empregados ao seu local de origem às custas do empregador.

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados pela fiscalização na propriedade, portanto, estavam submetidos a condições de vida e trabalho



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao submeter os trabalhadores à condição relatada, o empregador incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei n.º 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Cumpra citar também a orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

ORIENTAÇÃO N. 04: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Diversos foram os indicadores contidos na Instrução Normativa SIT Nº 139 DE 22/01/2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo que foram observados no curso da ação fiscal, a saber:

- 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 Retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;
- 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;

Ou seja, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 27 (vinte e sete) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.

São vítimas os trabalhadores abaixo arrolados.

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18
- 19
- 20
- 21
- 22
- 23
- 24
- 25
- 26
- 27





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

Uberaba, 20 de janeiro de 2020.

